

EMENDAS ADITIVAS

à minuta do projeto de Lei Complementar que institui
a revisão da lei Complementar Nº 65/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha, Senhoras e Senhores Vereadores,

Apresentam-se, na forma regimental, as Emendas Aditivas a seguir redigidas, acompanhadas das respectivas justificativas, para apreciação no curso da tramitação da revisão da lei Complementar Nº 65/2018.

EMENDA ADITIVA Nº 1

(Tratamento urbanístico de empreendimentos de relevante interesse público —
gabarito por número de pavimentos)

Acrescente-se o art. 62-A à minuta do projeto de Lei Complementar que institui a revisão da lei Complementar Nº 65/2018, com a seguinte redação:

Art. 62-A. Os empreendimentos de relevante interesse público, urbano, econômico ou social, quando destinados à implantação, ampliação, modernização ou regularização de hospitais, complexos hospitalares, centros médicos, centros de diagnóstico e demais equipamentos de saúde, bem como de centros comerciais, shopping centers, centros empresariais, centros de convenções, equipamentos privados de uso coletivo e complexos multiuso, poderão ser dispensados do limite de gabarito por número de pavimentos previsto para a zona em que se localizem, desde que o uso seja admitido ou admissível na respectiva zona urbanística e observados, cumulativamente, os requisitos e condicionantes estabelecidos neste artigo.

§ 1º A dispensa prevista no caput restringe-se ao número de pavimentos, permanecendo integralmente aplicáveis todos os demais parâmetros urbanísticos e edícios previstos nesta Lei Complementar e na legislação específica, especialmente o coeficiente de

 (27) 99907-1727  (27) 3349-3224  /devacirrabello  /Devacir Rabello



aproveitamento, a altura e a altura máxima da edificação (arts. 63 e 64), a taxa de ocupação, a taxa de permeabilidade, os afastamentos, as vagas de estacionamento, a acessibilidade, a segurança edilícia, a prevenção e combate a incêndio, a drenagem, o saneamento, a circulação de pedestres e veículos, as áreas de embarque e desembarque e a carga e descarga, de modo que a edificação não poderá, em nenhuma hipótese, exceder o envelope volumétrico resultante da aplicação desses parâmetros.

§ 2º A dispensa não autoriza, em hipótese alguma, a superação das restrições decorrentes de cones aeroviários e Zonas de Proteção de Aeródromos (PBZPA), das limitações visuais de proteção ao Convento de Nossa Senhora da Penha (art. 31) e do respectivo Estudo Visual de Preservação, do Estudo de Sombreamento da orla marítima (arts. 70 a 73), das normas ambientais, do patrimônio cultural, da defesa civil, da segurança operacional, da acessibilidade, da infraestrutura urbana, da segurança viária e das demais limitações legais ou técnicas incidentes sobre o imóvel.

§ 3º Os empreendimentos previstos no caput sujeitam-se obrigatoriamente a Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV ou Estudo Especial – EE, nos termos dos arts. 323 e seguintes desta Lei Complementar, devendo a análise ser compatível com a natureza e o porte do empreendimento, especialmente quanto à mobilidade urbana, aos acessos viários, ao transporte coletivo, ao estacionamento, à carga e descarga, ao embarque e desembarque, à drenagem, ao saneamento, à

segurança, ao ruído, ao sombreamento quando aplicável, à infraestrutura existente ou projetada e às medidas mitigadoras ou compensatórias necessárias.

§ 4º A aplicação deste artigo dependerá de parecer técnico fundamentado do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano e de deliberação do Conselho Municipal da Cidade – CMC, que demonstrem a compatibilidade do empreendimento com a infraestrutura urbana existente ou projetada, com a capacidade de suporte da região e com as diretrizes de desenvolvimento econômico, mobilidade, sustentabilidade e ordenamento territorial do Município.

§ 5º A dispensa prevista neste artigo não se aplica a empreendimentos localizados em Áreas de Preservação Permanente, em zonas de especial interesse ambiental, em áreas de risco não mitigável ou em áreas em que o uso pretendido seja expressamente vedado por esta Lei Complementar ou por legislação específica.

§ 6º O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos de enquadramento dos empreendimentos previstos neste artigo, observados os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação, sem prejuízo do exercício regular do poder regulamentar e de polícia administrativa.



JUSTIFICATIVA

A presente emenda guarda estrita pertinência temática com o objeto à minuta do projeto de Lei Complementar que institui a revisão da lei Complementar Nº 65/2018, por dispor sobre parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo — matéria nuclear do Plano Diretor — e tem por finalidade conferir tratamento adequado a empreendimentos de relevante interesse público, urbano, econômico e social, notadamente equipamentos de saúde e equipamentos de uso coletivo de grande porte.


A proposta não rompe com a lógica do Plano Diretor; ao contrário, reforça seus objetivos de associar o desenvolvimento urbano ao desenvolvimento econômico e social de forma equilibrada e sustentável, em consonância com a função social da cidade e da propriedade (art. 182 da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº 10.257/2001 — Estatuto da Cidade).


Hospitais, centros médicos e complexos de saúde possuem características próprias de funcionamento, com áreas técnicas, pavimentos especializados, fluxos independentes, setores de internação, diagnóstico e emergência, circulação vertical e estruturas complexas de operação. A rígida limitação por número de pavimentos pode dificultar a implantação e a modernização de serviços essenciais à população.


Para afastar qualquer interpretação de liberalização desordenada, a emenda foi redigida com rigor técnico. A dispensa restringe-se exclusivamente ao número de pavimentos: permanecem integralmente aplicáveis o coeficiente de aproveitamento, a altura e a altura máxima da edificação (arts. 63 e 64), a taxa de ocupação, a taxa de permeabilidade, os afastamentos e as demais exigências técnicas, de modo que a edificação jamais poderá exceder o envelope volumétrico resultante desses parâmetros. Preserva-se, assim, a coerência interna do Plano Diretor e elimina-se eventual antinomia com o regime de altura máxima por ele instituído.

Ficam igualmente preservadas, de forma expressa, as restrições de cones aeroviários, as limitações visuais de proteção ao Convento de Nossa Senhora da Penha, o Estudo de Sombreamento da orla, as normas ambientais, o patrimônio cultural e as demais condicionantes legais e técnicas. Para reforçar o controle público, exige-se, em caráter obrigatório, Estudo de Impacto de Vizinhança ou Estudo Especial, parecer técnico fundamentado do órgão de planejamento urbano e deliberação do Conselho Municipal da Cidade.

A redação preserva o poder regulamentar e o poder de polícia do Executivo, limitando-se a estabelecer balizas urbanísticas de competência legislativa, sem criar novos órgãos, atribuições ou despesas. A emenda equilibra, portanto, desenvolvimento e responsabilidade, justificando-se por seu evidente interesse público e por sua compatibilidade com os princípios do Plano Diretor.

 (27) 99907-1727

 (27) 3349-3224

 /devacirrabello

 /Devacir Rabello



EMENDA ADITIVA Nº 2

(Disciplina urbanística do uso de imóveis para guarda e armazenamento

de contêineres e estruturas similares)

Acrescente-se o art. 78-A à minuta do projeto de Lei Complementar que institui a revisão da lei Complementar Nº 65/2018, com a seguinte redação:

Art. 78-A. O uso de imóveis, terrenos, lotes, glebas ou áreas, públicas ou privadas, para depósito, guarda, armazenamento, permanência, empilhamento ou estacionamento de contêineres, baús, carretas, reboques, semirreboques, estruturas metálicas transportáveis ou equipamentos similares depende de prévio licenciamento urbanístico do Poder Executivo Municipal, observados o Zoneamento, a Tabela de Atividades e respectivos Graus de Impacto (Anexo II) e, quando cabível, o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV ou o Estudo Especial – EE, nos termos dos arts. 323 e seguintes desta Lei Complementar.

§ 1º O licenciamento somente será deferido quando a atividade for compatível com o zoneamento urbanístico, com o grau de impacto, com a infraestrutura urbana existente e com as condições de mobilidade, segurança, salubridade, meio ambiente, paisagem urbana, sossego público e proteção da vizinhança.

§ 2º Fica vedado o uso de que trata o caput em zonas residenciais ou predominantemente residenciais, em áreas públicas não autorizadas, em praças, vias públicas, calçadas, áreas verdes, Áreas de Preservação Permanente, áreas de risco, áreas de interesse ambiental, em locais próximos a equipamentos escolares e de saúde, ou em locais incompatíveis com a segurança, a mobilidade, a salubridade, a paisagem urbana e o sossego da vizinhança.

§ 3º O uso de contêineres em canteiros de obras somente será admitido quando vinculado a obra regularmente licenciada, pelo prazo de vigência do respectivo alvará ou autorização, observadas as condições de segurança, mobilidade, higiene, acessibilidade, fechamento do canteiro e prevenção contra incêndio.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às áreas portuárias, retroportuárias e alfandegadas e às demais áreas submetidas à competência da União ou do Estado, respeitadas as normas federais e estaduais sobre transporte, armazenagem, segurança e licenciamento, sem prejuízo da observância das normas urbanísticas, ambientais e de posturas municipais naquilo que for de competência do Município.

§ 5º Os responsáveis por áreas que, na data de publicação desta Lei Complementar, já estejam sendo utilizadas para as finalidades previstas no caput, e que não possuam licença regular, deverão requerer a regularização perante o Poder Executivo Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ressalvadas as atividades regularmente licenciadas, cujos atos permanecem válidos até o término de sua vigência.



§ 6º Não sendo possível a regularização por incompatibilidade com o zoneamento, por risco à segurança, por impacto à vizinhança, por ausência de infraestrutura ou por descumprimento das normas ambientais, sanitárias ou urbanísticas, o responsável deverá promover a retirada dos contêineres e estruturas similares no prazo fixado pelo órgão municipal competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 7º O descumprimento deste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação municipal de posturas, de licenciamento e de uso e ocupação do solo, sem prejuízo das demais cominações civis, administrativas e penais cabíveis, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará este artigo, definindo o procedimento de licenciamento, os critérios técnicos, os prazos, os limites de quantidade, os padrões mínimos de segurança, as hipóteses de dispensa, a forma de fiscalização e os meios de remoção dos equipamentos irregulares, observada a legislação aplicável.



JUSTIFICATIVA

A emenda guarda pertinência temática com à minuta do projeto de Lei Complementar que institui a revisão da lei Complementar Nº 65/2018, por disciplinar matéria nuclear do Plano Diretor — o uso e a ocupação do solo —, estabelecendo regra urbanística específica para o uso de áreas destinadas à guarda e ao armazenamento de contêineres e estruturas similares, prática que tem se disseminado, muitas vezes em áreas inadequadas e sem qualquer controle do Poder Público.

A ausência de disciplina permite que terrenos urbanos, inclusive em bairros residenciais, sejam convertidos em pátios improvisados, com prejuízo à segurança, à mobilidade, à salubridade, à paisagem urbana e ao sossego da vizinhança, além de favorecer a degradação ambiental e a proliferação de vetores. Cabe ao Município, no exercício de sua competência para o ordenamento territorial (art. 30, I e VIII, e art. 182 da Constituição Federal), condicionar tal uso a licenciamento urbanístico e a critérios técnicos.

A proposta foi ajustada para evitar excessos e vícios. Em vez de criar instrumentos ou órgãos administrativos novos, vincula o uso ao licenciamento urbanístico já previsto nesta Lei, à Tabela de Atividades e Graus de Impacto (Anexo II) e, quando cabível, ao EIV ou ao EE, instrumentos próprios do Plano Diretor. As sanções remetem à legislação municipal de posturas e de licenciamento, preservando-se a reserva legal e o devido processo legal.

Preservam-se, ainda, as atividades econômicas legítimas. O uso em canteiros de obras regularmente licenciados é expressamente ressalvado, e excluem-se do alcance da norma as áreas portuárias, retroportuárias e alfandegadas e demais áreas submetidas à competência da União e do Estado, afastando-se eventual conflito de competências e preservando-se a vocação logística e portuária do Município.

A regularização das situações preexistentes observa prazo razoável e ressalva os atos regularmente praticados, em respeito ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica. A norma não combate a atividade regular, mas a desordem, o improvisado e a ocupação indevida de áreas urbanas sem controle público.

Diante disso, a emenda justifica-se por seu evidente interesse público, por sua contribuição ao ordenamento do uso do solo e por assegurar que tais atividades ocorram apenas em locais adequados, licenciados e fiscalizados, em harmonia com os princípios do Plano Diretor.



(27) 99907-1727



(27) 3349-3224



/devacirrabello



/Devacir Rabello



EMENDA ADITIVA Nº 3

(Destinação de área para Habitação de Interesse Social

em grandes glebas e empreendimentos)

Acrescente-se o art. 140-A à minuta do projeto de Lei Complementar que institui a revisão da lei Complementar Nº 65/2018, com a seguinte redação:

Art. 140-A. As glebas, os terrenos ou os conjuntos de imóveis urbanos contíguos ou funcionalmente integrados, quando submetidos a parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, condomínio de lotes, mudança de uso, aprovação de empreendimento urbanístico, licenciamento urbanístico ou solicitação de aplicação de índices urbanísticos mais favoráveis, deverão destinar à Habitação de Interesse Social – HIS percentual mínimo da área líquida urbanizável, calculado de forma progressiva, conforme a seguinte escala:

- I – área igual ou superior a 100.000 mZ e inferior a 300.000 mZ: 5% (cinco por cento);
- II – área igual ou superior a 300.000 mZ e inferior a 500.000 mZ: 10% (dez por cento);
- III – área igual ou superior a 500.000 mZ e inferior a 1.000.000 mZ: 15% (quinze por cento);
- IV – área igual ou superior a 1.000.000 mZ (um milhão de metros quadrados): 20% (vinte por cento).

§ 1º A área destinada à Habitação de Interesse Social poderá ser instituída ou delimitada como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS destinada à produção habitacional, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 10.257/2001 e em harmonia com os arts. 140 e seguintes desta Lei Complementar, observados os critérios técnicos, urbanísticos, ambientais e legais aplicáveis.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo possui natureza urbanística e caráter propter rem, incidindo sobre o imóvel e acompanhando a gleba, o terreno ou o conjunto de imóveis em caso de alienação, cessão, transferência, incorporação, sucessão, fracionamento, unificação, desmembramento ou qualquer outra forma de transmissão ou reorganização imobiliária, total ou parcial, independentemente de quem seja o proprietário, possuidor ou empreendedor.

§ 3º Para fins de enquadramento, consideram-se conjuntamente as glebas, os terrenos ou os imóveis contíguos ou funcionalmente integrados que, no momento do requerimento do ato urbanístico de que trata o caput, pertençam ou tenham

 (27) 99907-1727  (27) 3349-3224  /devacirrabello  /Devacir Rabello

Praça Frei Pedro Palácios, s/nº 3º andar - Prainha - Vila Velha. CEP: 29100-190
Câmara Municipal de Vila Velha



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390033003100340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

pertencido ao mesmo proprietário, grupo econômico ou pessoas físicas ou jurídicas vinculadas, vedado o fracionamento, o desmembramento ou a reorganização imobiliária com a finalidade de afastar a aplicação deste artigo.


§ 4º Consideram-se funcionalmente integrados os imóveis que, ainda que possuam matrículas distintas, tenham continuidade territorial, uso comum, projeto urbanístico comum, acesso compartilhado, mesma destinação econômica predominante, integração operacional ou controle direto ou indireto pelo mesmo proprietário, grupo econômico ou pessoas vinculadas.


§ 5º Considera-se área líquida urbanizável a parcela passível de ocupação urbana, excluídas as Áreas de Preservação Permanente, as áreas ambientalmente protegidas, as áreas de risco não mitigável, as faixas de domínio, as áreas não edificáveis, as servidões administrativas, as áreas destinadas ao sistema viário estrutural e as demais áreas legalmente impedidas de ocupação, observando-se, na fixação dos encargos urbanísticos, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 6º A destinação prevista no caput deverá ser integrada ao projeto urbanístico, assegurando conexão com o sistema viário, acesso a transporte público, infraestrutura básica, saneamento, drenagem, equipamentos públicos, áreas verdes, comércio e serviços, vedada sua localização em áreas ambientalmente protegidas, em áreas de risco não mitigável ou em áreas incompatíveis com moradia digna.


§ 7º A obrigação prevista neste artigo poderá ser cumprida mediante:

- I – reserva de área dentro da própria gleba, terreno, conjunto de imóveis ou empreendimento para produção de Habitação de Interesse Social;
- II – implantação direta de unidades habitacionais de interesse social, conforme parâmetros definidos pelo Município e pelos programas habitacionais aplicáveis;
- III – transferência ao Município de área urbanizável equivalente, situada preferencialmente na mesma região de planejamento ou em área dotada de infraestrutura urbana adequada;
- IV – constituição de parceria com o Poder Público, entidades habilitadas, fundos ou programas habitacionais municipais, estaduais ou federais;
- V – excepcionalmente, quando demonstrada a inviabilidade técnica, urbanística, ambiental ou social da produção de HIS no próprio imóvel, mediante contrapartida habitacional equivalente destinada ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

 (27) 99907-1727

 (27) 3349-3224

 /devacirrabello

 /Devacir Rabello

Praça Frei Pedro Palácios, s/nº 3º andar - Prainha - Vila Velha. CEP: 29100-190
Câmara Municipal de Vila Velha



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390033003100340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§ 8º A alternativa prevista no inciso V do § 7º somente será admitida mediante parecer técnico fundamentado do órgão municipal competente, ouvidos o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS e o Conselho Municipal da Cidade – CMC, vedada sua utilização quando houver viabilidade técnica para a produção habitacional integrada ao próprio imóvel.

§ 9º A aprovação dos atos urbanísticos de que trata o caput ficará condicionada à apresentação de Plano de Destinação Habitacional de Interesse Social, contendo, no mínimo: identificação da área total e da área líquida urbanizável; identificação das matrículas e dos responsáveis; delimitação da área destinada à HIS; estimativa do número de unidades ou lotes urbanizados; indicação da infraestrutura existente ou projetada; soluções de acesso, mobilidade, saneamento e drenagem; cronograma de implantação; e forma de cumprimento da obrigação.

§ 10. O Município fará constar nas certidões urbanísticas, diretrizes, aprovações de parcelamento, licenciamentos e demais atos relacionados ao imóvel a incidência da obrigação prevista neste artigo, sempre que identificada área enquadrada nos critérios do caput.

§ 11. A obrigação prevista neste artigo não afasta a aplicação dos demais instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei Complementar e na legislação federal, inclusive o parcelamento, edificação ou utilização compulsória, o IPTU progressivo no tempo, a outorga onerosa do direito de construir, a transferência do direito de construir e a instituição de ZEIS.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de aplicação deste artigo, definindo critérios de enquadramento, forma de cálculo da área líquida urbanizável, parâmetros mínimos do Plano de Destinação Habitacional de Interesse Social, hipóteses de cumprimento alternativo e mecanismos de fiscalização, observado o devido processo legal e respeitadas as restrições ambientais, patrimoniais, urbanísticas, fundiárias, registrais e de infraestrutura incidentes sobre cada imóvel.

 (27) 99907-1727  (27) 3349-3224  /devacirrabello  /Devacir Rabello

Praça Frei Pedro Palácios, s/nº 3º andar - Prainha - Vila Velha. CEP: 29100-190
Câmara Municipal de Vila Velha



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390033003100340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

A emenda guarda pertinência temática com à minuta do projeto de Lei Complementar que institui a revisão da lei Complementar Nº 65/2018 e tem fundamento direto na função social da propriedade urbana e da cidade (art. 182, § 2º, da Constituição Federal; arts. 2º, incisos I, VI e XIV, e 4º da Lei Federal nº 10.257/2001 — Estatuto da Cidade), promovendo que grandes glebas e empreendimentos contribuam, de forma proporcional e concreta, com a política habitacional do Município.

Vila Velha enfrenta significativo desafio habitacional, com déficit de moradias, elevação dos preços dos imóveis e escassez de áreas adequadas à habitação popular. O Plano Diretor, principal instrumento da política urbana, deve não apenas organizar o crescimento, mas também criar caminhos reais de acesso à moradia digna.

Em aprimoramento à proposta original, adota-se escala progressiva de destinação, incidente a partir de 100.000 mZ e crescente conforme o porte da área, até o percentual máximo de 20% para glebas iguais ou superiores a 1.000.000 mZ. A progressividade confere à norma caráter geral, abstrato e isonômico, afastando qualquer alegação de norma de efeito concreto ou de tratamento dirigido a imóvel determinado, e assegura proporcionalidade entre o encargo e a capacidade de aproveitamento da área.

A obrigação tem natureza urbanística e caráter propter rem, acompanhando o imóvel independentemente de transmissões ou reorganizações imobiliárias, com cláusula expressa de vedação ao fracionamento destinado a frustrar a norma. Para preservar a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito, o enquadramento é aferido no momento do requerimento do ato urbanístico, e não de forma retroativa.

O cálculo recai exclusivamente sobre a área líquida urbanizável, excluídas as áreas ambientalmente protegidas, de risco, não edificáveis e o sistema viário estrutural, com observância expressa da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação dos encargos, de modo a não configurar confisco. A diversidade de formas de cumprimento — reserva no próprio empreendimento, implantação direta, transferência de área equivalente, parceria ou, excepcionalmente, contrapartida ao FMHIS — torna a obrigação viável e equilibrada.

 (27) 99907-1727  (27) 3349-3224  /devacirrabello  /Devacir Rabello

Praça Frei Pedro Palácios, s/nº 3º andar - Prainha - Vila Velha. CEP: 29100-190
Câmara Municipal de Vila Velha



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390033003100340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A exigência de Plano de Destinação Habitacional e a integração urbana da HIS evitam a criação de moradias isoladas e sem infraestrutura, assegurando que a população beneficiária tenha acesso efetivo à cidade. A emenda harmoniza-se com os instrumentos do Plano Diretor e da legislação federal e justifica-se por seu evidente interesse público e por sua contribuição à redução do déficit habitacional de Vila Velha.

Vila Velha/ES, 17 de junho de 2026.

DEVACIR RABELLO
VEREADOR - PL

 (27) 99907-1727  (27) 3349-3224  /devacirrabello  /Devacir Rabello

Praça Frei Pedro Palácios, s/nº 3º andar - Prainha - Vila Velha. CEP: 29100-190
Câmara Municipal de Vila Velha



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390033003100340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390033003100340037003A005000

Assinado eletronicamente por VEREADOR DEVACIR RABELLO em 17/06/2026 14:51

Checksum: 052F82744E411BFE8DF6E56FCA47B17C15CF31B2F07E488E9DDF7AE47C4D6582

